EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXXXXXX.

PROCESSO:

ORIGEM: XXXX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE XXXXXXX

A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

por meio de sua Defensora Pública NOME, matrícula n° , lotada e em exercício na Primeira Defensoria Pública de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de XXXXXX e Juizado Especial Criminal de XXXXXX, com endereço profissional na ENDEREÇO, telefones , no exercício de suas atribuições legais, vem impetrar

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

com fundamento no art. 5º, inc. LXV da Constituição Federal e nos arts. 647 a 667 do Código de Processo Penal, tendo como autoridade coatora o Juízo do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia, em favor de **NOME**, já qualificado nos autos, em razão da r. decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

O paciente encontra-se preso em razão de flagrante

delito desde a data de XXXX, eis que, segundo constou no auto de prisão em flagrante, teria praticado os delitos descritos nos artigos 129,§9º, 140, *caput* e 147, *caput*, todos do Código Penal, cumulados com o artigo 5º, inciso III, da Lei n.º 11.340/2006.

Na referida data, quando ocorrida a constrição da liberdade do paciente, segundo consta no auto de prisão em flagrante, esse teria ofendido a integridade física de NOME, em contexto de violência doméstica, além de tê-la injuriado e, supostamente, a ameaçado de morte.

Ao receber o auto de prisão em flagrante, a douta autoridade coatora, a quem aproveitamos para homenagear, converteu a prisão em flagrante em preventiva, pretextando na alegação de gravidade das condutas perpetradas contra a vítima, que está grávida. Ressaltou, também, que as supostas ameaças e agressões teriam sido praticadas em colaboração de terceira pessoa, sendo que as agressões teriam sido atestadas por exame pericial. Por fim, sublinhou que o paciente possui diversos antecedentes por crimes graves, sendo recomendável a manutenção da privação da liberdade, objetivando assegurar a ordem pública e obstar eventuais infrações que FULANO DE TAL poderia praticar.

Constata-se, portanto, que não houve a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como forma de preservar a integridade física das vítimas, em fase anterior à decretação da preventiva.

Ora, não obstante os argumentos deduzidos na decisão que decretou a prisão preventiva, inexistiu qualquer demonstração de que no caso as medidas diversas da prisão não seriam suficientes para conter a situação de conflito, sendo forçoso concluir que a presente prisão preventiva reveste-se de desproporcionalidade.

Assim, era perfeitamente possível a decretação de medidas diversas da prisão, antes de segregação do paciente, como, por exemplo, afastamento do lar e proibição de aproximação da vítima.

No caso, a douta Magistrada fixou as medidas

protetivas para a hipótese em que o paciente seja posto em liberdade, não facultando, porém, sua observância antes da decisão proferida pela prisão preventiva.

Rogata venia, a Douta Magistrada cerceou indevidamente o direito de liberdade do paciente escorado no argumento da manutenção da ordem pública.

No ponto, sublinhe-se que a garantia da ordem pública não se confunde com o clamor popular, devendo o fato criminoso oferecer perigo real, capaz de abalar a sociedade, não se verificando o presente requisito no caso em análise.

Com o devido respeito à cogitada decisão, cediço que para os casos de violência doméstica, a Lei nº 11.340/06 trouxe a prisão com o fito de garantir o cumprimento das medidas protetivas, consubstanciando-se em uma medida cautelar servil a outra cautelar, anteriormente desrespeitada, devendo ser observada a gradação de severidade, impondo-se as cautelas específicas num primeiro momento, para só então se chegar à medida extrema (art. 313, III, do CPP).

Isso porque as medidas protetivas já trazem em si a pretensão de conjurar o risco de qualquer atentado à higidez física ou psíquica da mulher. A prisão é só para lhes emprestar maior visibilidade e crédito, e caso o suposto agressor precise recalcitrar no descumprimento da ordem, certamente poderá ser-lhe novamente decretada a prisão, e tantas vezes quantas forem necessárias para dissuadi-lo.

Dentro dessas premissas, é direito do paciente responder ao processo em liberdade, com estrita observância às medidas protetivas que lhe foram impostas, por ser o caminho menos oneroso e mais consentâneo com os ditames constitucionais, que prevêem a prisão *ante tempus* como medida de caráter excepcionalíssimo, mormente diante do deferimento de medidas que em si garantem o resguardo da integridade física e emocional da vítima.

Toda e qualquer prisão cautelar só é legítima quando visa assegurar o regular andamento do processo, fundamentação ausente na decisão combatida, a qual se foca no objetivo de infligir punição ao suposto culpado perante a comunidade onde vive e inibir terceiros que eventualmente venham a incidir em práticas delituosas, abrandando os anseios de segurança e justiça da comunidade local, finalidades únicas da prisão-pena, não compatíveis com as cautelares processuais.

Ilações sobre processos pelos quais o paciente responde sem condenação para exercer diagnósticos de futurologia no sentido de que voltará a delinquir caso responda ao processo em liberdade é eminentemente inconstitucional, pois a única presunção que a Carta Magna admite ao Estado-juiz em relação aos acusados é a de inocência, mormente em se tratando de casos futuros.

A garantia da ordem pública, disposição semântica aberta, impermeável a qualquer segurança jurídica no que tange ao seu conteúdo, mas sempre invocada e perfeitamente maleável ao discurso da lei e ordem, no escopo de transformar a cautela processual em instrumento de segurança pública, para combate à criminalidade, à guisa de proteção da "credibilidade do judiciário" e do "clamor público", antecipando um juízo de culpabilidade e prevenção geral que pertencem a pena definitiva e não a prisão instrumental, também não se adequa à ordem constitucional.

Forçoso concluir, pois, que a cautela pretendida é manifestamente inadequada, desarrazoada e desproporcional, porque mais intensa que a própria reprimenda, caso seja imposta, cuja eventual sanção corporal será substituída pelas alternativas obstativas da prisão.

Registre-se que o paciente é primário, inexistindo qualquer condenação por crime no âmbito da violência doméstica e familiar, não obstante as passagens existentes em nome do paciente.

Em relação à urgência do pleito, salta aos olhos a configuração do *periculum in mora,* pois a cada instante que a paciente

se encontra encarcerada, renova-se a insuportável injustiça consubstanciada na r. decisão que convolou o flagrante em prisão preventiva, mesmo diante da absoluta carência de fundamentação idônea.

Por todo o exposto, em face ausência de fundamentação idônea, o impetrante requer, liminarmente, seja-lhe concedida a ordem de *habeas corpus*, com expedição de alvará de soltura, uma vez que está custodiado, sob ordem da autoridade coatora.

Prestadas as informações e ouvido o Ministério Público, postula, por fim, seja, no mérito, concedida, definitivamente, a ordem para assegurar seu *status libertatis*, ante a inexistência de fundamentação substanciosa, que figurou em evidente excesso da cautela, mais grave até do que eventual pena a ser imposta.

LOCAL E DATA.

DEFENSOR PÚBLICO